

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 447/2021

AUTORES:DEPUTADO DO CARMO

EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO AO
DESAPARECIMENTO INFANTIL NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ
(PIPADI).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 447/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021

Institui o Programa de Identificação e Prevenção ao Desaparecimento Infantil no âmbito do Estado do Paraná (PIPADI).

Art. 1º Fica instituído o Programa de Identificação e Prevenção ao Desaparecimento Infantil (PIPADI), com a finalidade de prevenir o desaparecimento de crianças com idade entre 0 (zero) e 10 (dez) anos, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º O PIPADI tem por objetivo garantir, com a maior celeridade possível, a expedição da Carteira de Identidade, a qual será emitida por órgão oficial de Identificação do Estado do Paraná, para crianças com idade entre 0 (zero) e 10 (dez) anos.

Parágrafo único: Poderão ser estabelecidas outras técnicas e tecnologias para que se alcance a finalidade da presente lei, tais como, coleta de material genético, reconhecimento facial e outros que possam vir a ser desenvolvidos em razão do avanço tecnológico e social.

Art. 3º As Instituições de Ensino públicas ou privadas, poderão exigir a apresentação da Carteira de Identidade, cabendo ao poder Executivo Estadual e Municipal regulamentarem nas esferas de suas atribuições a forma e os prazos para esta apresentação.

Parágrafo único: A exigência da Carteira de Identidade não poderá impedir a matrícula e frequência do aluno, no entanto a pendência deve ser suprida pelos responsáveis com a maior celeridade possível, alertando-os sobre a aplicação das Medidas Protetivas constantes no Título II da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º O Programa de Prevenção ao Desaparecimento Infantil será implementado mediante iniciativa do Poder Executivo, o qual garantirá na forma do § 3º do Art. 2º da Lei Federal 7.116 de 29 de agosto de 1983, a gratuidade na emissão da primeira Carteira de Identidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único: Se o órgão de identificação mantiver acesso à base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, poderá também inserir na Carteira de Identidade o número do Cadastro de pessoas Físicas (CPF), observado o disposto no Art. 3º da Lei Federal 7.116 de 29 de agosto de 1983.

Art. 5º Será garantida às crianças com idade entre 0 (zero) e 10 (dez) anos a prioridade na confecção das Carteiras de Identidade na forma da presente Lei.

Art. 6º Fica facultado às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, efetuarem doações por meio de:

- I - transferência de valores;
- II - transferência de bens móveis ou imóveis;
- III – cooperação tecnológica e de inovação;
- IV - fornecimento de materiais de consumo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Virtual das Sessões, __ de agosto de 2021

DO CARMO

Deputado Estadual

2º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nobres pares, apresento este Projeto de Lei, que busca Instituir o Programa de Identificação e Prevenção ao Desaparecimento Infantil (PIPADI) no âmbito do Estado do Paraná.

Infelizmente de acordo com o Censo do IBGE de 2010, há, no Brasil, cerca de 600.000 crianças de zero a dez anos de idade que ainda não possuem o Registro Civil de Nascimento, este levantamento é possível graças ao cruzamento de dados entre o relatório de nascidos vivos e as pessoas efetivamente registradas. FONTE: (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/26177-pareamento-de-dados.html?edicao=29637>)

Na verdade, essas crianças não têm seus direitos fundamentais garantidos, não acessando - ou acessando de forma limitada - os serviços mais essenciais, como saúde, assistência social e educação.

Afora isso, uma criança desaparecida e sem identificação, praticamente não tem chances de retornar a sua família biológica ou afetiva, e com a adoção de algumas simples medidas como o registro civil e cadastramento facial e genético, podem dar cabo ao sofrimento dos pequenos e de seus familiares, e este é o principal objetivo do PIPADI.

De forma derivada, mas também de grande importância as crianças atendidas pelo PIPADI, sairão da situação de crescerem e se tornarem adultos, ou idosos, sem direitos reconhecidos, vivendo à margem da sociedade.

Ciente de que estaremos tratando o próprio futuro do Estado do Paraná ao incentivar a cidadania a estas crianças, e considerando que cabe ao Estado a garantia dos direitos humanos, e preservação dos direitos da criança, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.



DEPUTADO DO CARMO

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **447** e o
código CRC **1D6F3E0F3F5E4AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 534/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 31 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 447/2021**.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **534** e o código CRC **1E6B3F0C4E4E3BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 608/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 915/2015**, que está arquivado e com a **Lei nº 19.920, de 30 de agosto de 2019**.

Curitiba, 3 de setembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 03/09/2021, às 17:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **608** e o código CRC **1B6D3C0C6F9C9FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		915	2015	7630/2015
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO		
08/12/2015		CRIANÇA - ADOLESCENTE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO MARCIO PACHECO

PALAVRAS-CHAVE

IDENTIFICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO CIVIL, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDENTIDADE

EMENTA

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
08/12/2015 16:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	08/12/2015 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
08/12/2015 17:35	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/12/2015 17:38	AUTUADO		
14/12/2015 11:56	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/11/2016 14:55	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
14/12/2015 11:56	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/11/2016 17:10	PARECER CONTRÁRIO		DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
14/12/2015 11:56	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	30/11/2016 09:54	AGUARDANDO RECURSO		
14/12/2015 11:56	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	08/12/2016 09:55	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO		
08/12/2016 17:23	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/12/2016 17:23	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.920 - 30 de Agosto de 2019

Publicada no [Diário Oficial nº. 10511](#) de 30 de Agosto de 2019

Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças, a ser realizada anualmente de 25 a 31 de março.

Parágrafo único. A campanha prevista no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2.º Durante a Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças serão realizadas ações educativas e de conscientização sobre recomendações que possam impedir e dificultar possíveis desaparecimentos, objetivando:

I - fornecer orientações aos pais e familiares sobre como prevenir o desaparecimento de crianças;

II - auxiliar e informar sobre como proceder no caso de desaparecimento de crianças;

III - divulgar os órgãos responsáveis pelos serviços de investigação de crianças desaparecidas.

Art. 3.º Para o desenvolvimento da Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças buscar-se-á congregar o maior número possível de órgãos e instituições, tal como: escolas, hospitais, agentes policiais, agentes portuários e aeroportuários, associações e o segmento organizado da sociedade civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de agosto de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Ney Leprevost Neto
Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Cantora Mara Lima
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 359/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/09/2021, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **359** e o código CRC **1D6B3E0B7A0B3DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1843/2021

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Boca Aberta Junior, como coautor do Projeto de Lei nº447/2021, de autoria do Deputado Do Carmo, conforme o protocolo de nº 6772/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 3 de novembro de 2021.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Matrícula n.º 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 18/11/2021, às 15:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1843** e o código CRC **1C6F3F7D2D6F1BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1144/2021

Ciente;

Procedam-se às anotações necessárias quanto ao requerimento de coautoria;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1144** e o código CRC **1E6B3D7B2B6D1CF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 6772/2021

AUTORES:DEPUTADO DO CARMO, DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

EMENTA:

REQUER A COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 447/2021, O QUAL INSTITUI O PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO AO DESAPARECIMENTO INFANTIL NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ (PIPADI), DE AUTORIA DO DEPUTADO DO CARMO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 6772/2021

REQUERIMENTO

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 447/2021, o qual INSTITUI O PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO AO DESAPARECIMENTO INFANTIL NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ (PIPADI), de Autoria do DEPUTADO DO CARMO.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do nome do DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR, como coautor do Projeto de Lei nº 447/2021, o qual INSTITUI O PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO AO DESAPARECIMENTO INFANTIL NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ (PIPADI), de Autoria do DEPUTADO DO CARMO.

Sala Virtual das Sessões, __ de novembro de 2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DO CARMO

Deputado Estadual
Estadual

BOCA ABERTA JUNIOR

Deputado



DEPUTADO DO CARMO

Documento assinado eletronicamente em 02/11/2021, às 22:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 03/11/2021, às 08:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6772** e o código CRC **1E6B3F5B8B9E7FA**